



Uma história de lutas
e conquistas
Pres. 3º Sgt PM Nailton

ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)

Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

f @amepmrn ☎ (84) 3206-1896

✉ contato@amern.org.br

Data de fundação: 07/12/1991

COMISSÃO ELEITORAL – AME/RN PLEITO QUADRIÊNIO 2026-2030

ASSUNTO: Julgamento de Pedido de Impugnação de Chapa.

IMPUGNANTES: EDGAR SOARES LEITE JUNIOR, SHYNAIDER KREITER BEZERRA MEDEIROS e FENELON ROSIL DE OLIVEIRA NETO

IMPUGNADO: Chapa 03 (Thallys Emmanuel Ferreira Clemente e Bruno César Rodrigues Souza).

RELATORIA: Comissão Eleitoral (Portaria nº 02/2026).

Trata-se de pedido de impugnação em desfavor da Chapa 03, fundamentando sua pretensão no fato de, em tese, haveria descumprimento ao Regimento Eleitoral e Despacho anterior desta Comissão Eleitoral.

Alega os impugnantes que a Chapa 03, “herdou” os ativos digitais (seguidores, etc) do perfil “RENOVA AME” no Instagram, que foi criado em maio de 2025, e que teve reconhecida prática contrária ao regimento eleitoral pela conduta de campanha eleitoral antecipada, e que, a chapa ora impugnada teria apenas modificado o nome do perfil para burlar as vedações impostas pela Comissão Eleitoral, bem como, optado pelo nome “INOVA AME” que guardaria considerável relação com o perfil anterior, o que configuraria desequilíbrio no pleito.

Em sede de contrarrazões, a Chapa 03 refuta o mérito da denúncia, sustentando que as imputações trazidas pelos impugnantes carece de corpo probatório, bem como, que não haveria ato ilícito na condução do perfil atribuído a RENOVA AME, em tese, convertido em INOVA AME”, requerendo o indeferimento do pedido.

É o relatório, passamos a decidir!

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NAS IMPUTAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Passemos a análise de alguns pontos centrais da questão sob análise, tomando inicialmente como base as imputações apresentadas em sede de pedido de impugnação.

Vejam os trechos abaixo que tratam sobre **a MIGRAÇÃO dos termos RENOVA AME para INOVA AME, e a suposta herança de ativos digitais (em especial seguidores) que geraria benefício a CHAPA 03 e desequilíbrio** em relação às demais chapas envolvidas:

*De acordo com os documentos anexados, o senhor **Thiago Henrique Borges de Medeiros**, líder da Chapa 3 e um dos autores do pedido anterior de impugnação, teria apagado as postagens da página **RENOVAAME**, da qual era administrador, passando a operar outra identidade visual e nominativa, sem, contudo, promover ruptura real com a estrutura digital anteriormente consolidada.*

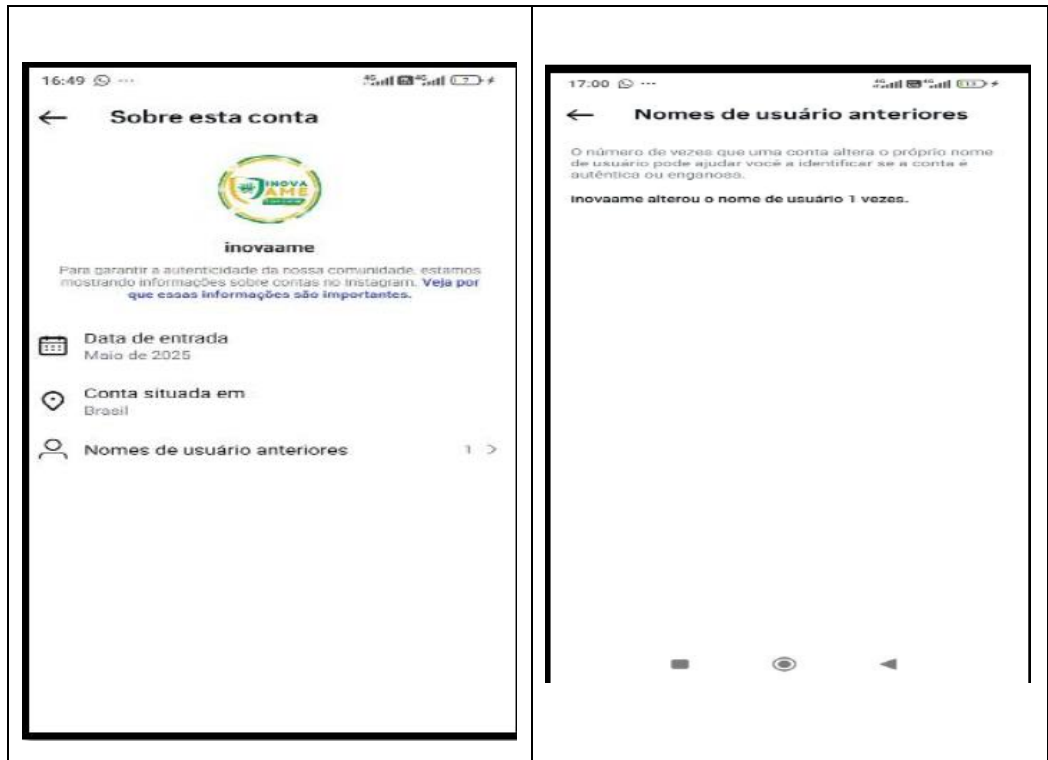
*Em outras palavras, **houve alteração de nome, mas permaneceram a base de seguidores, o histórico de alcance, o capital comunicacional e a utilidade político-eleitoral da plataforma.***

*Os prints anexos a este pedido de impugnação evidenciam, de forma objetiva, toda a tentativa de ludibriar esta eminente Comissão Eleitoral. Os administradores da página simplesmente apagaram todas as postagens da página **RENOVAAME**, conforme se observa no **print 01**, e, na sequência, alteraram o nome da página para **INOVA AME**, conforme demonstrado no **print 02**.*



Nesse último registro, inclusive, ainda é possível visualizar a vinculação com nome anterior, o que reforça a continuidade material entre a página originalmente denominada **RENOVAAME** e a página atualmente utilizada.

Os **prints 05 e 06** demonstram que a página foi criada no mês de maio e que sofreu apenas uma única modificação, circunstância compatível com a tese de que não se trata de perfil novo, autônomo ou desvinculado da identidade anterior, mas da mesma estrutura digital apenas rerepresentada sob nova nomenclatura.



No mesmo sentido, o **print 07** revela que o senhor **Thiago Henrique Borges de Medeiros** criou, em **07 de maio de 2025**, a página no Instagram denominada **RENOVAAME**, dado que coincide com os demais documentos anexos e confere coerência cronológica ao conjunto probatório.



Tal circunstância demonstra, de forma objetiva, o vínculo direto entre a referida página e a campanha eleitoral da Chapa 3, não havendo espaço para se sustentar neutralidade, desvinculação ou ausência de proveito eleitoral. Ao contrário, a página vem sendo utilizada como instrumento de promoção política da referida chapa, com evidente finalidade de divulgação de candidaturas, fortalecimento de imagem e captação de apoio perante o eleitorado.

*Registre-se também que a mencionada página ingressou na campanha com **mais de 1.600 seguidores**, circunstância que, por si só, representa relevante vantagem comunicacional no contexto da disputa.*

*Trata-se de ativo digital previamente consolidado, herdado da antiga página **RENOVAAME**, de modo que a Chapa 3 passou a usufruir, já no período eleitoral, de uma base de público pronta, estruturada e fidelizada, construída precisamente a partir da identidade comunicacional cuja utilização foi vedada por esta Comissão Eleitoral.*

*Em termos concretos, a manobra permite à Chapa 3 permanecer colhendo os frutos eleitorais da identidade anteriormente construída em torno da marca **RENOVAAME**, apenas sob nova roupagem nominal, mas sem descontinuidade real da comunicação, da apresentação visual e do vínculo com o público já conquistado. Isso mantém a mesma vantagem indevida anteriormente reconhecida por esta Comissão e perpetua a **distorção e disparidade na disputa eleitoral**.*

Portanto, não se está diante de fato isolado ou de mera conjectura, mas da continuidade material de uma plataforma de propaganda eleitoral cuja utilização, nos moldes em que vinha ocorrendo, já foi reputada indevida por esta própria Comissão Eleitoral.

No que concerne a imputação de migração do perfil com a mudança do nome RENOVA AME para INOVA AME com a herança dos cerca de 1.600 seguidores, que são qualificados por estarem engajados na pauta política que era objeto do perfil RENOVA AME, em sede de juízo cognitivo sumário, entendemos que a Chapa Impugnante, não só concatenou as ideias, como também juntou corpo probatório razoável, enquanto que a chapa impugnada se

resumiu a negar as imputações sem juntar qualquer material probatório que lhe isentasse das acusações.

Passemos agora a analisar abaixo alguns trechos que tratam sobre a **semelhança dos termos RENOVA AME e INOVA AME, e a suposta associação que geraria benefício a CHAPA 03 e desequilíbrio** em relação às demais chapas envolvidas:

*Ressaltam os impugnantes, ainda, que os vídeos publicados na referida página, bem como os prints anexados ao presente pedido de impugnação, demonstram que os membros da Chapa 3 vêm utilizando a referida marca e sua identidade visual em **camisetas, panfletos, botons e outros materiais de campanha**, além de registros realizados durante **visitas a instituições militares**, o que reforça, de maneira inequívoca, a exploração eleitoral da identidade visual derivada da marca anteriormente vedada.*

*A gravidade do caso não se limita à manutenção do mesmo ativo digital. Soma-se a isso o fato de que o **nome da página atualmente utilizada, a logomarca estampada nas camisetas, o material gráfico distribuído e o próprio slogan de campanha adotado** guardam notória semelhança com a expressão **RENOVAAME**, anteriormente vedada por esta Comissão.*

*Essa proximidade fonética, visual, gráfica e conceitual possui aptidão para **causar confusão no eleitorado**, fazendo com que a vedação formal da marca seja, na prática, esvaziada por meio da simples substituição por expressão muito semelhante.*

No tocante a alegação de **suposta confusão ao eleitor entre os termos RENOVAAME e INOVA AME**, entendemos que **não restou demonstrado de forma evidente esse proveito eleitoral pelos elementos trazidos no pedido de impugnação.**

Devemos destacar que é **devidamente razoável que as chapas se utilizem do nome da Entidade “AME” acrescidos de “prefixos” ou “sufixos” como marcas para tentar associar a eleição da Entidade**, sem que isso, gere, em nosso

entendimento, uma herança de qualquer outro nome que também utilizasse o nome da Entidade "AME.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO PROCESSO ELEITORAL E SOBERANIA DO VOTO

Os princípios são "*molas mestras*" que devem servir de bússolas na **condução dos processos**, e nesse aspecto, esta Comissão Eleitoral, em consonância com o Estado Democrático de Direito, **entende que o processo de escolha dos representantes de uma categoria militar deve ser pautado pela máxima participação do seu corpo de eleitores.**

Desse modo, **a exclusão sumária de uma chapa é uma sanção de natureza excepcionalíssima**, que apenas se justifica quando o vício é insanável ou a fraude é de tal ordem que impossibilita a aferição da vontade do eleitor, a ponto de justificar a adoção da medida excepcional.

Inobstante reconhecer os argumentos e o corpo probatório apresentados pelos impugnantes em seu pedido de impugnação no tocante a **imputação de migração do perfil com a mudança do nome RENOVA AME para INOVA AME com a herança dos cerca de 1.600 seguidores, que são qualificados por estarem engajados na pauta política que era objeto do perfil RENOVA AME, em sede de juízo cognitivo sumário, entendemos essa infração,** no entanto,, retirar a Chapa 03 do certame neste momento, **seria transferir a decisão da eleição do voto do associado para o campo administrativo, o que deve ser evitado para preservar a legitimidade da futura gestão.**

DA MIGRAÇÃO DE "NOME" E "HERANÇA" DE SEGUIDORES, RESULTANDO EM BENEFÍCIO INDEVIDO

Não obstante a manutenção do registro, a análise dos autos revela que **migração do perfil com a mudança do nome RENOVA AME para INOVA AME com a herança dos cerca de 1.600 seguidores, que são qualificados por estarem engajados na pauta política que era objeto do perfil RENOVA AME.**

Resta demonstrado **que o uso dessa herança/legado de seguidores atrelados anteriormente ao perfil RENOVA AME, vem gerando um potencial**

benefício indevido. O Direito Eleitoral moderno (aplicado analogicamente por força do costume jurídico) veda que condutas eleitorais maculem a igualdade de chances.

DA PROPORCIONALIDADE: CONVERSÃO DA PENA EM ADVERTÊNCIA RIGOROSA

A aplicação do Princípio da Proporcionalidade exige que a sanção seja adequada ao dano. **Se a impugnação é excessiva, a omissão da Comissão, por outro lado, seria complacência. Portanto, a Conversão em Advertência Formal com RECOMENDAÇÃO para mitigar os efeitos da conduta ilícita, é a via técnica correta para restabelecer o equilíbrio, retirando de cena o perfil INOVA AME que causa a distorção e disparidade na disputa eleitoral.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral da AME-RN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, decide:

1. **INDEFERIR o pedido de impugnação de registro da Chapa 03 formulado pelos impugnantes listados**, em respeito ao direito fundamental dos associados de decidirem o pleito por meio do voto direto.
2. CONVERTER a penalidade de Impugnação da Chapa em **ADVERTÊNCIA FORMAL E RÍGIDA, determinando que a Chapa 03 DESATIVE IMEDIATAMENTE e SE ABSTENHA (a partir deste parecer) ao uso do PERFIL do Instagram “INOVA AME”(mesmo que com outra nomenclatura) no Instagram, devendo tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo NÃO seja utilizado em sua campanha eleitoral**, ficando, no entanto, **AUTORIZADO a continuidade do usos da Marca “INOVA AME” em outros meios de campanha eleitoral.**
3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROIBIÇÃO: A proibição do uso do Perfil (mesmo que com outra nomenclatura) **justifica-se pelo fato de ter sido criado e capitalizado seguidores qualificados (policiais militares) em suposta campanha antecipada desde 2025**, conferindo vantagem competitiva que afronta o Art. 11º do Regimento Eleitoral.
4. COMINAÇÃO DE SANÇÃO: **O descumprimento desta determinação ou a insistência na utilização do perfil “INOVA AME” (mesmo que com outra**

nomenclatura) objeto desse processo importará em nova análise da possibilidade de impugnação ou de cassação de registro por desobediência às ordens desta Comissão.

Natal/RN, 17 de março de 2026.

FRANCISCO IVANILSON DA FONSECA

Presidente da Comissão Eleitoral

SIDNEY ÂNGELO

Secretário

WALLACE BELCHIOR BEZERRA

Membro

GLAUBER GALDINO PACHECO

Membro

FABIO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Membro